



Tribunal de Justiça do Estado do Acre
Câmara Cível

Boletim Informativo de Jurisprudência

Novembro/2007

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CLÁUSULA CONTRATUAL E DE INEXIGIBILIDADE. REPETIÇÃO DE INDÉBITO (RESTITUIÇÃO EM DOBRO). PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. TELEFONIA. ASSINATURA MENSAL. PREVISÃO CONTRATUAL. LEGALIDADE.

É legal a cobrança de assinatura mensal que a empresa de telefonia fixa, devidamente autorizada pela Agência Nacional de Telefonia, faz constar nos contratos que firma com seus clientes, pois a tarifa, neste caso, é destinada à manutenção e conservação das linhas telefônicas, que ficam à disposição dos usuários para efetivar ou receber ligações, pouco importando a frequência de sua utilização. **(Apelações Cíveis nºs 2007.000993-7, 2007.000995-1, 2007.001003-3, 2007.001005-7, 2007.001061-7, 2007.001086-8, 2007.001090-9, 2007.001096-1, 2007.001098-5, 2007.001194-9, 2007.001997-6 e 2007.002746-1, todas de Rio Branco, julgadas em conjunto em virtude de conexão, Relatora Desembargadora Miracele Lopes, Acórdão nº 4.720, julgamento 30.10.2007, publicação Diário da Justiça nº 3.582, de 1º.11.2007)**

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. COBRANÇA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS. INADIMPLÊNCIA. CITAÇÃO. FALHA NO INSTRUMENTO CITATÓRIO. FALTA DE INFORMAÇÃO SOBRE A NECESSIDADE DA PARTE COMPARECER ACOMPANHADA DE ADVOGADO.

Estando a parte sem advogado constituído nos autos, seja qual for o motivo, não pode o feito prosseguir, sem que se lhe faculte a constituição de patrono, devendo o juiz, em caso de omissão, nomear advogado dativo, sob pena de infringência ao devido processo legal. **(Apelação Cível nº 2007.002837-7, Relatora Desembargadora Miracele Lopes, Acórdão nº 4.721, julgamento 30.10.2007, publicação Diário da Justiça nº 3.582, de 1º.11.2007)**

PROCESSUAL CIVIL. INCAPACIDADE PARA ESTAR EM JUÍZO. DOENÇA MENTAL. SUSPENSÃO DO PROCESSO, OPORTUNIZANDO-SE À PARTE O DIREITO DE SANAR O DEFEITO OU IMEDIATA NOMEAÇÃO DE CURADOR, ATÉ A INTERDIÇÃO. CIVIL. DEVER DE

PRESTAR ALIMENTOS. DEVER SOLIDÁRIO DOS IRMÃOS GERMANOS. CRITÉRIOS PARA A FIXAÇÃO. BINÔMIO NECESSIDADE + POSSIBILIDADE.

1 - Comprovada a incapacidade mental do autor, deve o juiz suspender o processo, marcando prazo razoável para que o defeito seja sanado (CF art. 13, do CPC), ou, melhor ainda, nomear, de imediato, curador especial, para zelar, provisoriamente, pelos interesses da pessoa mentalmente incapaz (CF. art. 9º, I, do CPC), atuando no feito até o decreto de interdição, quando deve ser nomeado curador ao interdito (CF. art. 1.183, parágrafo único, do CPC).

2 - Simplesmente extinguir o processo, nesta hipótese, seria negar ao autor o direito de acesso à Justiça, malferindo, ainda, o art. 9º, I, do CPC, que assegura ao incapaz a nomeação de curador especial, se este, eventualmente, não tiver quem o represente em juízo.

3 - Na falta dos ascendentes e descendentes, e comprovada a impossibilidade do alimentando de prover, pelo trabalho, ou próprio sustento, o dever de prestar alimentos se estende aos irmãos, assim germanos como unilaterais (CF art. 1.697, do CC), que devem cumpri-lo em comum e na proporção dos seus haveres e recursos (CF art. 1.698, do CC), respeitada a capacidade econômica de cada um, pois não se pode exigir que o devedor passe privações para atender à pessoa necessitada.

4 - O dever de prestar alimentos deve ser estendido, de forma comum e proporcional, a todos os irmãos, que se qualificam, nesta hipótese, como devedores solidários. Por isso, se a dívida comum foi exigida de apenas um deles, cabe ao próprio réu, no prazo da contestação, chamar os demais ao processo, na forma dos arts. 77, III, do Código de Processo Civil, e 1.698, do Código Civil, pois o Judiciário só age mediante provocação.

5 - Tratando-se, entretanto, de alimentos provisórios, que são fixados em cognição sumária, nem sempre é fácil estabelecer o percentual mais justo, sobretudo quando se sabe que os critérios da lei são cristalizados em norma de textura aberta, que depende de parâmetros de vinculação bastante complexos e altamente subjetivos.

6 - De fato, os termos do binômio possibilidade/necessidade, além de subjetivos, revelam o que a doutrina tedesca chama de "conceito jurídico indeterminado" ("unbestimmte Rechtsbegriffe"), cuja concretização depende mais da experiência e bom

senso do juiz do que de regras ou parâmetros objetivos. 7 - É, portanto, bastante difícil densificar, in concreto, o binômio possibilidade/necessidade, sobretudo em matéria de alimentos provisórios, porque corre o juiz, quase sempre, o risco de cometer injustiça, seja pela escassez do acervo probatório, seja pela errônea subsunção que faz dos fatos na lei abstrata.

8 - E o guia mais seguro, nesta como em outras matérias, é o conceito de justiça, que deve ser o primeiro dos parâmetros de vinculação que deve o magistrado adotar na fixação dos alimentos, fazendo a perfeita distribuição dos rendimentos da família, que deve ser igualitária, não prejudicando nem beneficiando uns em detrimento dos outros. **(Agravado de Instrumento nº 2007.002396-8, Relatora Desembargadora Miracele Lopes, Acórdão nº 4.722, julgamento 30.10.2007, publicação Diário da Justiça nº 3.582, de 1º.11.2007)**

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE DIVÓRCIO DIRETO. OFERTA DE ALIMENTOS. INEXISTÊNCIA DE RECONVENÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE SE CONCEDER MAIS DO QUE FOI OFERTADO PELO AUTOR.

1 - Se o autor da ação de divórcio direto, de livre e espontânea vontade, resolveu ofertar alimentos aos filhos, no patamar de 12% (doze por cento) de sua remuneração mensal, não pode o juiz conceder mais do que foi oferecido, salvo se houver reconvenção, isto é, um pedido do réu contraposto ao do autor.

2 - Nesta caso, não havendo cumulação objetiva de ações, ou seja, o processamento simultâneo de duas demandas no mesmo processo, através de reconvenção oferecida em peça autônoma da contestação, na forma do art. 315, do CPC, o juiz estava jungido ao valor que fora inicialmente ofertado. **(Agravado de Instrumento nº 2007.002067-0, Relatora Desembargadora Miracele Lopes, Acórdão nº 4.723, julgamento 30.10.2007, publicação Diário da Justiça nº 3.582, de 1º.11.2007)**

PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA DETERMINANDO A CONVERSÃO DE CDB EM DEPÓSITO JUDICIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA SOBRE VALORES APLICADOS EM CDB. DESNECESSIDADE DE TRANSFERÊNCIA DOS VALORES APLICADOS PARA CONTA REMUNERADA. APLICAÇÃO EM CDB MAIS RENTÁVEL QUE CONTA REMUNERADA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO COM MANUTENÇÃO DE PENHORA SOBRE CDB.

Sendo a aplicação em Certificado de Depósito Bancário – CDB, oferecido para penhora pelo devedor, mais rentável que em conta remunerada, mantém-se a penhora sobre o CDB, devendo a Instituição Financeira ficar como fiel depositária dos valores aplicados, que ficaram à disposição do Juízo, para resgate, quando do pagamento da dívida em cobrança. **(Agravado de**

Instrumento nº 2007.001926-8, Relatora Desembargadora Miracele Lopes, Acórdão nº 4.724, julgamento 30.10.2007, publicação Diário da Justiça nº 3.582, de 1º.11.2007)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO INTERPOSTA PELA AUTORIDADE APONTADA DE COATORA. ILEGITIMIDADE PARA RECORRER NA DEFESA DO ATO COATOR, SALVO PARA PREVENIR RESPONSABILIDADE PESSOAL NOS PLANOS CIVIL, ADMINISTRATIVO E PENAL. REEXAME NECESSÁRIO. CONTAGEM DO PRAZO DECADENCIAL.

1 - No mandado de segurança, tem legitimidade para recorrer a pessoa jurídica de direito público, que sofre os efeitos patrimoniais da sentença, e não a autoridade apontada de coatora, que apenas representa o órgão na primeira fase do writ, limitando-se, contudo, a prestar informações.

2 - Admite-se, no entanto, que a autoridade coatora, na condição de terceira prejudicada, interponha recurso próprio, mas apenas para prevenir ou afastar responsabilidade pessoal (sanções de ordem civil, penal ou administrativa), por dano decorrente do ato praticado, e não para a defesa deste em grau de recurso, pois tal tarefa compete, unicamente, à pessoa jurídica de direito público, através dos seus procuradores.

3 - Em se tratando de mandado de segurança cujos efeitos patrimoniais devem ser sofridos pelo Município, a legitimidade para recorrer é do prefeito ou do procurador, como determina o art. 12, II, do Código de Processo Civil, ou, excepcionalmente, da própria Câmara Municipal, quando na defesa de prerrogativa institucional do Legislativo.

4 - Se não transcorreu o lapso decadencial de 120 dias, previsto no art. 18, da Lei 1.533/51, entre a data em que o Impetrante, comprovadamente, teve ciência do ato apontado de coator e o dia da impetração do mandamus, não ocorre a decadência. **(Apelação Cível Cumulada Com Remessa “Ex Officio” nº 2007.000512-8, Relatora Desembargadora Miracele Lopes, Acórdão nº 4.725, julgamento 06.11.2007, publicação Diário da Justiça nº 3.588, de 12.11.2007)**

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. INEXISTÊNCIA DE PROVA DA AÇÃO OU OMISSÃO VOLUNTÁRIA DO AGENTE OU DO SEU PREPOSTO, POR CULPA OU DOLO.

1 - Em se tratando de ação de indenização, compete ao autor, como imperativo de seu próprio interesse, o ônus processual de provar o fato constitutivo do seu direito, devendo sofrer as consequências da incerteza, com julgamento desfavorável ao seu pedido, se não comprovar a causa petendi remota, isto é, o fato lesivo do qual emerge a pretensão reparatória.

2 - Em outras palavras, deve o autor, sob pena de

improcedência do pedido, provar os elementos do ato ilícito, ou seja, o dano ou prejuízo sofrido pela vítima (patrimonial ou moral), a ação ou omissão voluntária do agente ou do seu preposto (por culpa ou dolo) e o nexo de causalidade. **(Apelação Cível nº 2007.001448-8, Relatora Desembargadora Miracele Lopes, Acórdão nº 4.726, julgamento 06.11.2007, publicação Diário da Justiça nº 3.588, de 12.11.2007)**

ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. REENQUADRAMENTO PELA LEI N. 1.419, COM EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 01 DE JUNHO DE 2001, EM NÍVEL SALARIAL CORRESPONDENTE AO TEMPO DE SERVIÇO NO CARGO DE ASSISTENTE JURÍDICO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL DO FUNDO DE DIREITO OU TRIENAL DAS PARCELAS DA DIFERENÇA RETROATIVA. REEXAME NECESSÁRIO. JUROS DE MORA DEVIDOS PELA FAZENDA PÚBLICA NAS CONDENAÇÕES AO PAGAMENTO DE VERBAS REMUNERATÓRIAS A SERVIDORES PÚBLICOS.

1 - O Decreto n. 20.910/32, por ser lei especial, prevalece sobre as normas jurídicas disciplinadas pelo Código Civil, continuando a ser de 5 (cinco) anos o prazo prescricional, para as ações movidas contra a Fazenda Pública.

2 - O tempo de efetivo exercício na Secretaria de Fazenda do Estado do Acre será considerado, para o enquadramento dos servidores contratados até 5 de outubro de 1988, na tabela do Plano estabelecido pela lei que instituiu o PCCR dos servidores da SEFAZ (Art. 16, caput, da Lei Estadual 1.419, de 1.º de novembro de 2001).

3 - Os juros de mora, devidos pela Fazenda Pública, nas condenações ao pagamento de verbas remuneratórias a servidores públicos, não podem ultrapassar 6% (seis por cento) ao ano, como determina o art. 4º, da Medida Provisória n. 2.180 – 35, de 24 de agosto de 2001, que acresceu o art. 1º-F à Lei n. 9.494/97, sendo declarado constitucional pela Suprema Corte (CF. Recurso Extraordinário n. 453.740-1, relatado pelo Ministro Gilmar Mendes). **(Apelação Cível Cumulada Com Remessa “Ex Officio” nº 2007.001837-6, Relatora Desembargadora Miracele Lopes, Acórdão nº 4.727, julgamento 06.11.2007, publicação Diário da Justiça nº 3.588, de 12.11.2007)**

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. POSSE ANTERIOR NÃO COMPROVADA. IMPROCEDÊNCIA DA DEMANDA. ALEGAÇÃO DO AUTOR DE QUE É PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL. IMPOSSIBILIDADE DE SE DISCUTIR O DOMÍNIO EM AÇÃO POSSESSÓRIA. NECESSIDADE DE SE AJUIZAR A AÇÃO PETITÓRIA COMPETENTE, NO CASO A REIVINDICATÓRIA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ AFASTADA POR INEXISTÊNCIA DE DOLO ESPECÍFICO, OU SEJA, DA VONTADE DELIBERADA DE ENGANAR O JUIZ E A PARTE CONTRÁRIA.

1 - Sendo a reintegração demanda meramente possessória, não tem a alegação de domínio qualquer relevância, devendo comprovar o autor, como fato constitutivo do seu direito, que exercia, há menos de ano e dia, a posse sobre o imóvel esbulhado.

2 - E a fungibilidade das possessórias, com a conversão do interdito proibitório em manutenção ou reintegração de posse, só é possível, à luz do art. 920, do Código de Processo Civil, se os requisitos, para a concessão de um interdito em lugar do outro, estiverem provados, o que significa dizer que é imprescindível, qualquer seja a proteção legal a ser dada pelo juiz, a prova da posse, a que ainda tem o autor, no caso de turbação, ou a que lhe foi tirada, no caso de esbulho.

3 - Nas ações possessórias, o pedido tem como fundamento o próprio fato jurídico da posse, isto é, busca-se o reconhecimento judicial de uma situação de fato protegida pelo direito, que é a exteriorização ou visibilidade do domínio, ou melhor, a relação exterior entre a pessoa e a coisa, tendo em vista a função econômica desta.

4 - Nas ações petitórias, ao contrário, a posse tem por fundamento o direito de propriedade, o que implica na absoluta impossibilidade de se converter uma ação possessória, como a de reintegração, em ação reivindicatória, em que a posse tem por base a titularidade do domínio.

5 - Não havendo prova da posse anterior dos autores, deve-se julgar improcedente a reintegratória, o que não impede o proprietário não possuidor de promover contra o possuidor não proprietário a ação petitória competente, no caso a reivindicatória.

6 - Não se configura a litigância de má-fé, se não existiu dolo específico, ou seja, a vontade deliberada de enganar a Justiça, obtendo vantagem ilícita, pois a parte, embora possa não ter razão, tem o direito de pretender um provimento judicial a respeito dos fatos que articula em juízo. O que importa, para configurar a litigância de má-fé, é a consciência de que se age contra o direito, com o fito de enganar o juiz e a parte contrária. **(Apelação Cível nº 2007.001935-4, Relatora Desembargadora Miracele Lopes, Acórdão nº 4.728, julgamento 06.11.2007, publicação Diário da Justiça nº 3.588, de 12.11.2007)**

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO FIXO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL.

O contrato de abertura de crédito fixo, que possui valor certo e determinado, liberado de uma só vez e reconhecido pelo devedor, é título executivo extrajudicial e não se confunde com contrato de abertura de crédito em conta-corrente, cujo valor depende da efetiva utilização do crédito posto à disposição do correntista, a ser apurado por lançamentos unilaterais do credor. **(Agravo de Instrumento nº 2007.002166-5, Relatora Desembargadora Miracele Lopes, Acórdão nº 4.729, julgamento 06.11.2007, publicação Diário da Justiça nº 3.588, de 12.11.2007)**

CONSTITUCIONAL E CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL DA FAZENDA PÚBLICA. INCIDÊNCIA DO DECRETO N. 20.910/32, NÃO INCIDÊNCIA, RELATIVAMENTE AOS DANOS MORAIS, DA SÚMULA 85, DO STJ. INCIDÊNCIA DA REFERIDA SÚMULA APENAS EM RELAÇÃO AOS DANOS MATERIAIS PLEITEADOS NA FORMA DE PENSÃO MENSAL. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL RECONHECIDA EM VIRTUDE DO ESCOAMENTO DE LAPSO TEMPORAL SUPERIOR A CINCO ANOS.

1 - Em se tratando de responsabilidade civil da Administração Pública, por acidente de trabalho sofrido por servidor, incide o art. 1º, do Decreto n. 20.910/32, que prevê a prescrição quinquenal das ações pessoais, aplicando-se, ainda, a Súmula n. 85, do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, quanto aos danos materiais pleiteados na forma de pensão mensal.

2 - No caso de pensionamento mensal, sendo de trato sucessivo a relação jurídica, o fundo de direito não é atingido pelo decurso do tempo, considerando-se prescritas apenas as parcelas vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da demanda.

3 - Contudo, se a pretensão deduzida contra a Fazenda Pública, na condição de empregadora, refere-se unicamente aos danos morais, que são pagos em uma só parcela, a partir do reconhecimento do eventual direito, o prazo prescricional de cinco anos é contado do fato lesivo, isto é, do dia em que ocorreu o acidente de trabalho, não se aplicando a Súmula n. 85, do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

4 - Portanto, se não incidem, no caso concreto, as causas impeditivas, suspensivas ou interruptivas do lapso prescricional (CF. arts. 197 a 204, do Código Civil), o direito à indenização por danos morais, onde não há pensionamento mensal e, *ipso facto*, relação de trato sucessivo, estará irremediavelmente prescrito, quando o acidente de trabalho completar cinco anos. **(Apelação Cível nº 2007.002467-8, Relatora Desembargadora Miracele Lopes, Acórdão nº 4.730, julgamento 06.11.2007, publicação Diário da Justiça nº 3.588, de 12.11.2007)**

CIVIL. CANCELAMENTO DE REGISTRO DE FIRMA INDIVIDUAL. JUNTA COMERCIAL. FALSIFICAÇÃO DE ASSINATURA. MORTE DE PATRONO. SITUAÇÃO NÃO NOTICIADA AO JUÍZO. PROVA TÉCNICA REALIZADA. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO.

1 - Falecendo o patrono da parte ré, deve a mesma noticiar tal fato ao Juízo, sob pena de, não o fazendo, suportar os prejuízos decorrentes da sua omissão, já que o juiz da causa só poderá tomar a providência do art. 265, § 2º, do Código de Processo Civil, marcando o prazo de 20 dias para que a Ré constitua outro advogado, se a parte cumprir o seu ônus processual de comunicar ao Juízo a morte do seu procurador.

2 - É válida, e não constitui cerceamento de defesa, a perícia realizada sem manifestação da parte, se esta, por sua própria desídia, deixou de noticiar ao órgão julgador o falecimento de seu advogado. **(Apelação**

Cível nº 2007.002635-9, Relatora Desembargadora Miracele Lopes, Acórdão nº 4.731, julgamento 06.11.2007, publicação Diário da Justiça nº 3.588, de 12.11.2007)

CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO DE CONFISSÃO E ASSUNÇÃO DE DÍVIDA. AUSÊNCIA DE ASSINATURA DE DUAS TESTEMUNHAS. FALTA SUPRIDA PELA ASSINATURA DE DOIS AVALISTAS.

A assinatura de dois avalistas, em documento que dispensa tal garantia, supre a ausência de assinatura de testemunhas. **(Apelação Cível nº 2007.002643-8, Relatora Desembargadora Miracele Lopes, Acórdão nº 4.732, julgamento 06.11.2007, publicação Diário da Justiça nº 3.588, de 12.11.2007)**

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. USUCAPIÃO. BEM IMÓVEL. ASSISTENTE LITISCONSORCIAL. PRETENSÃO DO ESTADO. INTERESSE ECONÔMICO DEMONSTRADO. INEXISTÊNCIA DE INTERESSE JURÍDICO. INDEFERIMENTO.

Estando evidenciado nos autos que o interesse do terceiro não é jurídico, mas meramente econômico, e não estando comprovada a existência de relação jurídica com os adversários do pretenso assistido, não há como admitir a sua intervenção como assistente litisconsorcial. **(Agravo de Instrumento nº 2007.002737-5, Relatora Desembargadora Miracele Lopes, Acórdão nº 4.733, julgamento 06.11.2007, publicação Diário da Justiça nº 3.588, de 12.11.2007)**

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS. ACIDENTE DE TRÂNSITO. CONDUÇÃO DE VEÍCULO EM VELOCIDADE ALTA E PERIGOSA, ATINGINDO VEÍCULO ESTACIONADO NO ACOSTAMENTO. PROVA TESTEMUNHAL. DANO MORAL E MATERIAL CONFIGURADO. RELAÇÃO DE CAUSA E EFEITO COMPROVADA.

1 - Tratando-se, como se trata, de ação de indenização por danos materiais e morais decorrentes de acidente de trânsito, fundada em provas testemunhais e documentais, que dão conta tanto da dinâmica do acidente como dos danos morais e materiais dele decorrentes, deve mantida a r. Sentença que, considerando as provas, condenou o Réu a pagar indenização a título de dano moral e a título de dano material, proporcionalmente ao seu grau de culpa.

2 - Também deve mantida a r. Sentença no que toca aos percentuais fixados a título de indenização por dano moral, em face do falecimento da vítima, e, ainda, a indenização fixada a título de danos materiais, em vista dos valores comprovadamente gastos com o funeral da vítima e com o conserto do veículo danificado

no acidente. (**Apelação Cível nº 2007.001313-2, Relatora Desembargadora Miracele Lopes, Acórdão nº 4.734, julgamento 13.11.2007, publicação Diário da Justiça nº 3.591, de 19.11.2007**)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO.

Havendo juntada de documento novo, relevante para o julgamento, deve ser ouvida a parte contrária, sob pena de nulidade do processo, dali em diante, por cerceamento de defesa. (**Embargos de Declaração nos Embargos de Declaração no Agravo de Instrumento nº 2007.002037-1/0001.01, Relatora Desembargadora Miracele Lopes, Acórdão nº 4.735, julgamento 13.11.2007, publicação Diário da Justiça nº 3.591, de 19.11.2007**)

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA CONTRA DEVEDOR SOLVENTE FUNDADA EM TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM AFASTADA. SÓ A CITAÇÃO VÁLIDA ESTABILIZA A DEMANDA. POSSIBILIDADE DE O AUTOR, ANTES DA CITAÇÃO DO RÉU, ADQUIRIR, POR CESSÃO DE CRÉDITO, O DIREITO MATERIAL OBJETO DA DEMANDA.

1 - Só a citação válida estabiliza a demanda e torna litigioso o direito material deduzido em juízo, como se depreende do art. 219, caput, do Código de Processo Civil.

2 - Por isso, não pode o juiz, antes da citação válida, que triangulariza a relação processual, impedir que o autor adquira, por cessão de crédito, o direito material deduzido, que, neste caso, ainda não é sequer litigioso, pois o réu não integra a lide. (**Apelação Cível nº 2007.002455-1, Relatora Desembargadora Miracele Lopes, Acórdão nº 4.736, julgamento 13.11.2007, publicação Diário da Justiça nº 3.591, de 19.11.2007**)

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. LEGITIMIDADE PASSIVA DO ADMINISTRADOR. DEVER DE PRESTAR CONTAS. PERÍODO DE GESTÃO. LIMITES DA RESPONSABILIDADE DA FUNÇÃO EXERCIDA.

Se o réu de ação de prestação de contas ocupou cargo de administração na empresa autora, deve prestar contas sobre o seu período de gestão, respeitados os limites de responsabilidade da função que exerceu e que está determinada pelo Estatuto e Regimento Interno a que estava subordinado, não se obrigando, contudo, a prestar contas sobre valores que seriam da responsabilidade de outro funcionário. (**Apelação Cível nº 2007.001368-2, Relatora Desembargadora Miracele Lopes, Acórdão nº 4.737, julgamento 13.11.2007, publicação Diário da Justiça nº 3.591, de 19.11.2007**)

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA CONTRA DEVEDOR SOLVENTE FUNDADA EM TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS. EMBARGOS À ARREMAÇÃO INTERPOSTOS FORA DO PRAZO. INTEMPESTIVIDADE. APELAÇÃO.

1 - São intempestivos os embargos à arrematação interpostos após o prazo de dez dias, contados da perfectibilização do respectivo Auto.

2 - O co-réu na ação executória, não proprietário do bem penhorado e levado à hasta pública, é parte ilegítima para oferecer embargos à arrematação. (**Apelação Cível nº 2007.002616-0, Relatora Desembargadora Miracele Lopes, Acórdão nº 4.738, julgamento 13.11.2007, publicação Diário da Justiça nº 3.591, de 19.11.2007**)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS. FILHO QUE ATINGE A MAIORIDADE. INADMISSIBILIDADE DA EXONERAÇÃO AUTOMÁTICA DA PENSÃO. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

1 - A simples maioria civil, embora transfigure a causa debendi, não tem o condão de exonerar o pai, de modo automático e imediato, do dever de alimentar o filho, que deixa de ser fundado no poder familiar, a partir de então legalmente extinto, e passa ter como causa a relação de parentesco, que é ad vitam.

2 - Assim sendo, tem o alimentando, na pior das hipóteses, o direito de ser ouvido e, sobretudo, de produzir provas, para demonstrar a impossibilidade de prover a própria subsistência.

3 - E nada melhor, para este fim, do que a ampla instrução probatória, para que se possa avaliar, com justiça e sem açodamento, o pedido de exoneração, que depende de cognição profunda e exauriente, não podendo ser fundado em suposições. (**Agravo de Instrumento nº 2007.002469-2, Relatora Desembargadora Miracele Lopes, Acórdão nº 4.739, julgamento 13.11.2007, publicação Diário da Justiça nº 3.591, de 19.11.2007**)

TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TRANSPORTE AÉREO. ICMS INCIDENTE ENTRE 1989 E 1994. NÃO INCIDÊNCIA DE JUROS COMPENSATÓRIOS, MAS APENAS MORATÓRIOS. PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM VALOR IRRISÓRIO, COM BASE NO CONCEITO DE EQUIDADE. MAJORAÇÃO PARA MANTER A PROPORCIONALIDADE ENTRE O VALOR DA CONDENAÇÃO E O DOS HONORÁRIOS.

1 - Não incidem juros compensatórios na repetição de indébito e na compensação de tributos (CF. precedentes do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA).

2 - O critério da proporcionalidade deve ser observado, para que a verba devida ao advogado seja compatível

com a relevância da causa e, particularmente, com a sua expressão monetária.

3 - Na verdade, não é incompatível com a apreciação eqüitativa, determinada pelo § 4º, do art. 20, do CPC, a adoção dos limites mínimo e máximo, de que trata o § 3º, do mesmo dispositivo, ou, pelo menos, de valores mais próximos a esses limites, pois o que se busca é fazer Justiça, distribuindo de forma equilibrada os louros da vitória e os ônus da sucumbência. **(Apelação Cível cumulada com Remessa “Ex Officio” nº 2007.000760-3, Relatora Desembargadora Miracele Lopes, Acórdão nº 4.740, julgamento 20.11.2007, publicação Diário da Justiça nº 3.594, de 22.11.2007)**

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. EMBARGOS. FORÇA OBRIGATÓRIA DA PROPOSTA DE CONTRATO. CONFLITO COM OS TERMOS DO CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA. PREVALÊNCIA DO CONTRATO, SE NÃO HOUVER VÍCIO DE VONTADE NEM DEFEITO QUE O TORNE NULO.

1 - A proposta, oferta ou policitação constitui, segundo a melhor doutrina, uma declaração receptícia de vontade, ou seja, que uma pessoa dirige a outra com quem tenciona contratar, ficando vinculada, se o destinatário a aceitar, expressa ou tacitamente, e, ainda, se o contrário não resultar dos seus próprios termos, da natureza do negócio, ou das circunstâncias do caso.

2 - A proposta, depois de ser aceita pelo destinatário, não pode ser unilateralmente desfeita pelo proponente, sob pena de menoscabo à estabilidade das relações sociais, respondendo o ofertante por perdas e danos, nos termos do art. 430, do Código Civil, pois a sua eficácia vinculante, embora não seja absoluta, não pode ser desconsiderada, salvo diante das circunstâncias peculiares do art. 428, do Código Civil.

3 - Seria absurdo, entretanto, dar à proposta maior força do que ao próprio contrato, porque a oferta do vendedor, mesmo quando aceita pelo comprador, não afasta a possibilidade de as partes, de livre e espontânea vontade, modificarem o conteúdo e as condições do negócio, desde que a manifestação de vontade dos contratantes não esteja contaminada pelos vícios do consentimento.

4 - Portanto, havendo conflito entre a proposta e o contrato, é claro que os novos termos do ajuste, conforme previstos no próprio contrato, passam a vigorar para ambas as partes, pois a força deste último, obviamente, supera a da simples proposta, se a declaração de vontade dos contratantes não for viciada. **(Apelação Cível nº 2007.001375-4, Relatora Desembargadora Miracele Lopes, Acórdão nº 4.741, julgamento 20.11.2007, publicação Diário da Justiça nº 3.594, de 22.11.2007)**

PROCESSUAL CIVIL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA, INADIMPLÊNCIA, BUSCA E APREENSÃO, NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL FEITA POR PROCURADOR.

PAGAMENTO DA DÍVIDA DEPOIS DE AJUIZADA A DEMANDA. RECONHECIMENTO IMPLÍCITO DO PEDIDO. PAGAMENTO DAS CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS PELO DEMANDADO.

1 - Na alienação fiduciária em garantia, prevista no Decreto-Lei n. 911/69, a notificação extrajudicial do devedor, em situação de inadimplência, pode ser feita por procurador munido de poderes especiais.

2 - Ao pagar a dívida objeto da notificação extrajudicial, e que serve de fundamento à busca e apreensão do veículo, o demandado, na verdade, reconhece implicitamente o pedido do autor, aplicando-se o art. 26, caput, do CPC, devendo arcar com as despesas e honorários advocatícios. **(Apelação Cível nº 2007.002370-0, Relatora Desembargadora Miracele Lopes, Acórdão nº 4.742, julgamento 20.11.2007, publicação Diário da Justiça nº 3.594, de 22.11.2007)**

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS. FILHO QUE ATINGE A MAIORIDADE. INADMISSIBILIDADE DA EXONERAÇÃO AUTOMÁTICA DA PENSÃO. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

1 - A simples maioria civil, embora transfigure a causa debendi, não tem o condão de exonerar o pai, de modo automático e imediato, do dever de alimentar o filho, que deixa de ser fundado no poder familiar, a partir de então legalmente extinto, e passa ter como causa a relação de parentesco, que é ad vitam.

2 - Assim sendo, tem o alimentando, na pior das hipóteses, o direito de ser ouvido e, sobretudo, de produzir provas, para demonstrar a impossibilidade de prover a própria subsistência.

3 - E nada melhor, para este fim, do que a ampla instrução probatória, para que se possa avaliar, com justiça e sem aqodamento, o pedido de exoneração, que depende de cognição profunda e exauriente, não podendo ser fundado em suposições. **(Agravado de Instrumento nº 2007.002871-7, Relatora Desembargadora Miracele Lopes, Acórdão nº 4.743, julgamento 20.11.2007, publicação Diário da Justiça nº 3.594, de 22.11.2007)**

PROCESSUAL CIVIL. IMPUGNAÇÃO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. IMPROCEDÊNCIA. PROVIMENTO NEGADO À APELAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL.

1 - Sendo a assistência jurídica integral e gratuita um dever do Estado, não se pode condicioná-la à prova de insuficiência de recursos, que seria, neste caso, uma prova negativa, devendo o impugnante, como imperativo de seu próprio interesse, comprovar que o beneficiário, sem prejuízo de seu próprio sustento ou de sua família, tem condições de pagar as custas processuais e os honorários advocatícios.

2 - Neste caso, basta que o beneficiário a requeira, mediante a simples afirmação da sua insuficiência de

recursos, que só pode ser afastada pelo juiz, se o impugnante, através de prova inequívoca, demonstrar o contrário, não sendo suficiente, neste caso, a simples desconfiança ou mera suposição gerada pela eventual remuneração do beneficiário. **(Agravado Regimental na Apelação Cível nº 2007.002650-0/0001.00, Relatora Desembargadora Miracele Lopes, Acórdão nº 4.744, julgamento 20.11.2007, publicação Diário da Justiça nº 3.594, de 22.11.2007)**

PROCESSUAL CIVIL. IMPUGNAÇÃO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. IMPROCEDÊNCIA. PROVIMENTO NEGADO À APELAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL.

1 - Sendo a assistência jurídica integral e gratuita um dever do Estado, não se pode condicioná-la à prova de insuficiência de recursos, que seria, neste caso, uma prova negativa, devendo o impugnante, como imperativo de seu próprio interesse, comprovar que o beneficiário, sem prejuízo de seu próprio sustento ou de sua família, tem condições de pagar as custas processuais e os honorários advocatícios.

2 - Neste caso, basta que o beneficiário a requeira, mediante a simples afirmação da sua insuficiência de recursos, que só pode ser afastada pelo juiz, se o impugnante, através de prova inequívoca, demonstrar o contrário, não sendo suficiente, neste caso, a simples desconfiança ou mera suposição gerada pela eventual remuneração do beneficiário. **(Agravado Regimental na Apelação Cível nº 2007.002676-8/0001.00, Relatora Desembargadora Miracele Lopes, Acórdão nº 4.745, julgamento 20.11.2007, publicação Diário da Justiça nº 3.594, de 22.11.2007)**

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO. REEXAME DA CAUSA.

1 - Não havendo, no acórdão embargado, a omissão e a obscuridade apontadas pelo recorrente, nega-se provimento ao recurso, por não se prestarem os embargos ao simples reexame da causa.

2 - O Órgão Julgador ad quem, em nosso sistema processual, não está obrigado a examinar todos os fundamentos legais invocados pelo recorrente, se já encontrou, em algum deles ou em outros dispositivos, motivação suficiente para arrimar as conclusões a que chegou. **(Embargos de Declaração na Apelação Cível nº 2007.002187-8/0001.00, Relatora Desembargadora Miracele Lopes, Acórdão nº 4.746, julgamento 20.11.2007, publicação Diário da Justiça nº 3.594, de 22.11.2007)**

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO. REEXAME DA CAUSA.

1 - Não havendo, no acórdão embargado, a omissão

apontada pelo recorrente, nega-se provimento ao recurso, por não se prestarem os embargos ao simples reexame da causa.

2 - O Órgão Julgador ad quem, em nosso sistema processual, não está obrigado a examinar todos os fundamentos legais invocados pelo recorrente, se já encontrou, em algum deles ou em outros dispositivos, motivação suficiente para arrimar as conclusões a que chegou. **(Embargos de Declaração no Mandado de Segurança nº 2007.002556-0/0001.00, Relatora Desembargadora Miracele Lopes, Acórdão nº 4.747, julgamento 27.11.2007, publicação Diário da Justiça nº 3.599, de 29.11.2007)**

CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. OBRIGAÇÃO DE FAZER. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. CONCESSÃO DE MEDIDA LIMINAR CONTRA O PODER EXECUTIVO, PARA COMPELI-LO A REALIZAR OBRA OU SERVIÇO PÚBLICO. INADMISSIBILIDADE.

1 - Não pode o Judiciário, em face do princípio da separação e independência dos Poderes, obrigar o Poder Executivo (Estadual ou Municipal) a realizar obra ou serviço público, pois cabe a este o poder discricionário de escolha e decisão, segundo sua exclusiva conveniência e oportunidade, das obras e serviços que deve priorizar ou executar, mediante prévia dotação orçamentária.

2 - Se a Administração Estadual, só deve fazer o que a lei manda, é claro que não pode ser condenada a fazer alguma coisa em desrespeito à lei de Responsabilidade Fiscal, que prevê punição ao administrador que venha a implementar novas despesas, ressalvados os casos de emergência ou de calamidade pública, sem que haja a previsão legal do correspondente aporte de receita.

3 - Portanto, não havendo, na lei orçamentária, editada pelo legislativo competente, determinação que institua esta ou aquela obrigação de fazer, não pode o Judiciário, substituindo-se ao legislador e abstraindo o poder discricionário do chefe do executivo, compelir o administrador público a fazer despesas não instituídas por lei nem autorizadas no orçamento. **(Agravado de Instrumento nº 2007.002826-7, Relatora Desembargadora Miracele Lopes, Acórdão nº 4.748, julgamento 27.11.2007, publicação Diário da Justiça nº 3.599, de 29.11.2007)**

CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. OBRIGAÇÃO DE FAZER. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. CONCESSÃO DE MEDIDA LIMINAR CONTRA O PODER EXECUTIVO, PARA COMPELI-LO A REALIZAR OBRA OU SERVIÇO PÚBLICO. INADMISSIBILIDADE.

1 - Não pode o Judiciário, em face do princípio da separação e independência dos Poderes, obrigar o Poder Executivo (Estadual ou Municipal) a realizar obra ou serviço público, pois cabe a este o poder

discrecionário de escolha e decisão, segundo sua exclusiva conveniência e oportunidade, das obras e serviços que deve priorizar ou executar, mediante prévia dotação orçamentária.

2 - Se a Administração Estadual, só deve fazer o que a lei manda, é claro que não pode ser condenada a fazer alguma coisa em desrespeito à lei de Responsabilidade Fiscal, que prevê punição ao administrador que venha a implementar novas despesas, ressaldados os casos de emergência ou de calamidade pública, sem que haja a previsão legal do correspondente aporte de receita.

3 - Portanto, não havendo, na lei orçamentária, editada pelo legislativo competente, determinação que institua esta ou aquela obrigação de fazer, não pode o Judiciário, substituindo-se ao legislador e abstraindo o poder discrecionário do chefe do executivo, compelir o administrador público a fazer despesas não instituídas por lei nem autorizadas no orçamento. **(Agravado de Instrumento nº 2007.002735-1, Relatora Desembargadora Miracele Lopes, Acórdão nº 4.749, julgamento 27.11.2007, publicação Diário da Justiça nº 3.599, de 29.11.2007)**

CIVIL E ADMINISTRATIVO. SENTENÇA QUE HOMOLOGOU ACORDO. PENHORA DE BEM IMÓVEL. INEXISTÊNCIA DE REGISTRO DO MESMO COMO BEM DE FAMÍLIA. HASTA PÚBLICA REALIZADA. BEM ARREMATADO PELO CREDOR. AÇÃO ANULATÓRIA.

Havendo dois imóveis, e sendo um deles ofertado para penhora, a venda posterior do outro não torna insubsistente a penhora já gravada, nem transforma o bem penhorado em bem de família. **(Apelações Cíveis nºs 2007.001586-8 e 2007.001606-6, Relatora Desembargadora Miracele Lopes, Acórdão nº 4.750, julgamento 27.11.2007, publicação Diário da Justiça nº 3.599, de 29.11.2007)**

PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. COBRANÇA DE ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE/PERICULOSIDADE SUPRIMIDOS DA FOLHA DE PAGAMENTO. INOCORRÊNCIA. RECEBIMENTO DE GRATIFICAÇÃO DE RISCO DE VIDA NO PERCENTUAL DE 100%. IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO COM ADICIONAL DE INSALUBRIDADE EM FACE DO LIMITE DE 15% ESTIPULADO COMO PERCENTUAL ÚNICO PELO ART. 75, CAPUT, DA LEI COMPLEMENTAR 39/93, C/C O ART. 1º, § 2º, DA LEI ESTADUAL N. 1.199/96.

Se o servidor estadual recebe Adicional de Atividade Policial, que é equivalente ao adicional de periculosidade, no percentual de 100% (cem por cento) do vencimento base do cargo efetivo, não há espaço para cumular com adicional de insalubridade, já que, com a cumulação, haveria de perceber um percentual único limitado a quinze por cento sobre o vencimento base do seu cargo efetivo, ou seja, muito menos do que o que efetivamente já recebe. **(Apelações Cíveis nºs 2007.002431-7, 2007.002638-0, 2007.002657-9, 2007.002658-6, 2007.002660-3, 2007.002662-7, 2007.002692-6, 2007.002698-8, 2007.002752-6, 2007.002852-8, 2007.002856-6, 2007.002859-7, 2007.002986-7, 2007.003030-3 e 2007.003220-4, Relatora Desembargadora Miracele Lopes, Acórdão nº 4.751, julgamento 27.11.2007, publicação Diário da Justiça nº 3.599, de 29.11.2007)**

Composição da Câmara Cível
Biênio 2007/2009

Desembargador *Samoel Evangelista* - Presidente
Desembargadora *Miracele Lopes* - Membro

Agradecimentos
Servidores da Câmara Cível

Aniversariantes de Novembro

NOME	DATA	LOTAÇÃO
Eduardo Filardi de Oliveira	01	Gab. Des. Francisco Praça
Roberta Cristina V. d'Albuquerque L. da Costa	02	Câmara Criminal
Cacilda de França Ruiz	03	Administração do Anexo
Francisco Lopes da Silva	05	Câmara Criminal
Zenir Pereira de Oliveira	16	Administração do Anexo
Ludmilla Machado Marques	16	Gab. Des. Arquilau Melo
Maria do Socorro Alves Carneiro	24	Gab. Desª Miracele Lopes
Eunízia dos Santos Maia	27	Gab. Desª Miracele Lopes
Maria Guadalupe da Silva Araújo	28	Gab. Des. Pedro Ranzí

Revisão

Belª Valéria Helena Castro F. de A. Silva
Secretária da Câmara Cível

Compilação

Bel. Márcio Felipe Bessa Maia
Renata Angelim Bessa Vasconcelos

Projeto Gráfico e Diagramação
Ananylia de Azevedo Lima

Endereço

Anexo do Tribunal de Justiça
Avenida Ceará, nº 2.692 - Abraão Alab
CEP: 69907-000 - Rio Branco-AC

Telefone

(68) 3211 5366

email

secaciv@tj.ac.gov.br

Impressão

Gabinete do Des. Samoel Evangelista

Tiragem

60 exemplares